



## LEI MUNICIPAL Nº 1003/2011

“CRIA A CASA LAR “CANTINHO FELIZ” PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM MEDIDA DE PROTEÇÃO EM REGIME DE ABRIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, em reunião ordinária aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Casa Lar com denominação “Cantinho Feliz”, constituindo-se em modalidade de atendimento às crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** A colocação de criança ou adolescente na Casa Lar deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101 da Lei 8.069/90.

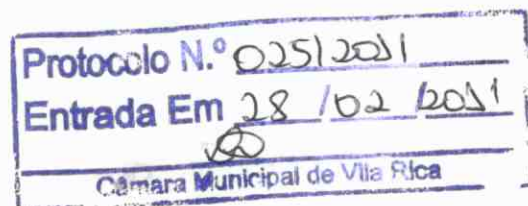
**Art. 3º** A Casa Lar disponibilizará no máximo (12) vagas para crianças e adolescentes de 0 a 17 anos de ambos os sexos oriundos dos Municípios jurisdicionados à Comarca de Vila Rica.

**Art.4º** O atendimento oferecido pela Casa Lar “Cantinho Feliz”, será coordenado e executado pelo Município de Vila Rica-MT ou por entidades com quem o Município firmar convênio para tanto, devendo esta entidades serem cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Vila Rica.

**Art. 5º** A Casa Lar terá um Regimento Interno aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento.

**Art. 6º** A equipe da Casa Lar será composta por um Coordenador e de servidores públicos municipal e/ou por funcionários contratados pelas entidades parceiras que ocuparão os cargos abaixo elencados:

- I - Assistente Social ;
- II - Psicólogo;
- III - Pedagogo;
- IV – Escriturário;
- V – Auxiliares responsáveis pela alimentação, limpeza e higiene o abrigo e abrigados;





§ 1º Se necessário, para atender as funções de que tratam este artigo, poderão ser criados no quadro geral dos servidores públicos municipais, cargos e/ou empregos públicos.

§ 2º Os cargos de Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo não atenderão a Casa Lar em regime de exclusividade, salvo interesse da entidade coordenadora e executora do programa.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento geral do Município, assim como dos convênios com os municípios jurisdicionados à Comarca de Vila Rica.

§ 4º A Casa Lar poderá ser coordenada por entidades ou ONGs, sem fins lucrativos, cadastrados no CMDCA e CMAS, e que preencham os requisitos exigidos pelo SUAS(Sistema único de Assistência Social).

§ 5º A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios que não os constantes no TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual em data de 14 de outubro de 2009 ou ao Estado mediante a assinatura de convênios.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e através da Internet com o seguinte endereço eletrônico [www.vilarica.mt.gov.br](http://www.vilarica.mt.gov.br).

Gabinete do Prefeito, em 21 de fevereiro de 2011.

**Naftaly Calisto da Silva**  
Prefeito Municipal

